



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 159/15:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 5.417.600.000,00 para realização de despesa inerente à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade.

Decreto Presidencial n.º 160/15:

Aprova as medidas de reestruturação do subsector dos diamantes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 66/15:

Delega competência ao Ministro das Finanças para proceder ao abate e venda das aeronaves do tipo Twin Otters, com as matrículas D2-EVA, D2-EVC, D2-FVN e D2-EVH, pertencentes ao Estado Angolano e afectas ao Ministério da Administração do Território, por conta e no interesse do Estado Angolano.

Despacho Presidencial n.º 67/15:

Autoriza a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade - E.P. a adquirir 40% do capital social da Winterfell Industries Limited e deve o Ministro das Finanças proceder a operacionalização do procedimento necessário a viabilização da aquisição.

Carta de Ratificação n.º 3/15:

Aprova para Ratificação a Convenção da Corrente de Benguela, entre o Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul, através da Resolução n.º 15/15, de 3 de Julho.

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 517/15:

Define o valor das taxas a cobrar pelos diversos serviços públicos prestados no domínio dos transportes rodoviários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente os Decretos Executivos Conjuntos n.º 48/99, de 26 de Março, e n.º 6/00, de 18 de Fevereiro.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 518/15:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 0037 - Lúcio Lara, situada no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 36 turnos, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 519/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário, denominada 4 de Fevereiro, sita no Município do Andulo, Província do Bié, com 15 salas de aulas, 45 turnos, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 253/15:

Subdelega plenos poderes a Américo Miguel da Costa, Secretário Geral do Ministério das Finanças para representar este Ministério na assinatura do Contrato de Gestão de Operação e Manutenção das partes comuns da Torre B do Edifício Dipanda com a Jembas Assistência Técnica, Limitada, com sede no Largo Soweto, 88, Luanda, Angola.

Despacho n.º 254/15:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do do Património do Estado, para em representação deste Ministério, outorgar o Auto de Desafecção do Edifício da ex-Liga Nacional Africana, localizado no Bairro Maculusso, Rua da Liga Africana, n.º 78, Município da Ingombota, Província de Luanda, inscrito na Conservatória de Registo Predial de Luanda, com os n.ºs 674 e 1557, de propriedade do Estado Angolano, afecto a Liga Angolana de Amizade e Solidariedade com os Povos (LAASP).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 159/15
de 18 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 3/15, de 9 de Abril, que aprova o Orçamento Geral do Estado Revisto para o Exercício Económico de 2015, autoriza na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, o Titular do Poder Executivo a proceder a ajustes nas peças do Orçamento;

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado Revisto de 2015 para a realização de despesa inerente à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade, pelo Instituto para o Sector Empresarial Público;

procedimento de alienação de veículos é estabelecido pelo Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças, para proceder ao abate e venda das aeronaves do tipo Twin Otters, com as matrículas D2-EVA, D2-EVC, D2FVN e D2-EVH, pertencentes ao Estado Angolano e afectas ao Ministério da Administração do Território, por conta e no interesse do Estado Angolano, dentro dos prazos legais.

2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 67/15 de 18 de Agosto

Havendo necessidade da realização de investimentos estratégicos com vista a reforçar a capacidade operacional do sector empresarial público angolano, no que respeita à actividade no Sector Eléctrico;

Tendo em conta a reforma em curso destinada a dotar as entidades públicas empresariais de maior capacidade organizativa, melhor conhecimento da actividade e reforço da capacidade competitiva;

Considerando que este desiderato fica melhor servido pela associação das empresas ou pelo empresariado nacional com parceiros estrangeiros que aportem o *know-how* necessário à prossecução dos objectivos estratégicos de maior inserção competitiva a nível internacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade - E.P. a adquirir 40% do capital social da Winterfell Industries, Limited.

2.º — O Ministro das Finanças deve proceder à operacionalização do procedimento necessário a viabilização da aquisição.

3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Carta de Ratificação n.º 3/15 de 18 de Agosto

Eu, José Eduardo dos Santos, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, Aprovou para Ratificação a Convenção da Corrente de Benguela, entre o Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul, através da Resolução n.º 15/15, de 3 de Julho;

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua ratificação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

Dou-a por firme e válida e garanto que será rigorosamente observada.

Em testemunho de que, mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 517/15 de 18 de Agosto

Considerando que são devidas taxas pelas licenças, autorizações e demais actos administrativos praticados pelo Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, no âmbito das suas atribuições, por força do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 4/15, de 2 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, e das disposições dos diferentes regulamentos aplicáveis ao Sector dos Transportes Rodoviários;

Havendo a necessidade de se definir o valor das referidas taxas, aprovar a tabela correspondente e estabelecer as condições de cobrança e de afectação das decorrentes receitas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 4/15, de 2 de Janeiro, determina-se:

ARTIGO 1.º **(Objecto)**

O presente Diploma tem como objecto definir o valor das taxas a cobrar pelos diversos serviços públicos prestados no domínio dos transportes rodoviários.

ARTIGO 2.º
(Incidência objectiva)

Estão sujeitos ao pagamento de taxas todos os actos, licenças, autorizações, operações e demais actos administrativos presentes na tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

1. É o Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários sujeito activo da relação jurídico-tributária estabelecida no presente Diploma, ao qual cabe o benefício da prestação pecuniária nele previsto.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária estabelecida todas as pessoas singulares e colectivas de direito privado que solicitem os serviços previstos no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Valor das taxas)

O valor das taxas é o constante da Tabela de Taxas anexa ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 5.º
(Actualização do valor das taxas)

As taxas previstas no presente Diploma devem ser actualizadas por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

ARTIGO 6.º
(Liquidação e cobrança das taxas)

A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma guia emitida pelos serviços competentes do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento na Repartição Fiscal competente.

ARTIGO 7.º
(Pagamento das taxas)

1. O valor da taxa é apurado no momento da sua requisição e o seu pagamento é feito de modo integral.

2. Excepcionalmente, e mediante requerimento fundamentado do interessado à entidade licenciadora, o pagamento da taxa pode ser efectuado em prestações.

3. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas».

ARTIGO 8.º
(Afectação)

Os valores arrecadados nos termos do presente Diploma constituem receitas do Orçamento Geral do Estado, dos quais 70% correspondem a dotação orçamental que é atribuída, por transferência, ao Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários.

ARTIGO 9.º
(Pagamento do Imposto de Selo)

A cobrança das taxas no âmbito do presente Diploma não prejudica o pagamento do Imposto do Selo subjacente ao acto, nos termos do Código do Imposto do Selo.

ARTIGO 10.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente os Decretos Executivos Conjuntos n.º 48/99, de 26 de Março, e n.º 6/00, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros das Finanças e dos Transportes.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

ANEXO — Tabela de Taxas, a que se refere o artigo 4.º do presente Diploma

Código do Emolumento	Designação dos serviços a prestar	Disposições a que se referem e valor a cobrar				
		Artigo 96.º do Decreto Presidencial n.º 154/10, de 26 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário Regular de Passageiros	1) Artigo 37.º do Decreto Presidencial n.º 160/10, de 30 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias; 2) Artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 195/12, de 29 de Agosto, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas; 3) Artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 153/10, de 26 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias sob Temperatura Controlada	Artigo 52.º do Decreto Presidencial n.º 128/10, de 6 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário Ocasional de Passageiros	Artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 165/10, de 2 de Agosto, sobre o Regulamento Ambiental para Veículos em Fim de Vida	Artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 134/10, de 13 de Julho, sobre a Autorização de Provas e Manifestações Desportivas na Via Pública com Equipamentos Rodoviários
1	Anulação ou Cancelamento de Licença	4.400,00	4.400,00	4.400,00	4.400,00	
2	Autorização para a Realização de Provas Desportivas na Via Pública					26.400,00
3	Certificado de Acreditação de Entidade Formadora	52.800,00	52.800,00			
4	Depósito de Autorização de Concessão de Carreira não Urbana	44.000,00				
5	Emissão de Certificado de Capacidade Profissional	26.400,00	26.400,00			
6	Emissão de Certificado Profissional de Técnico de Segurança		26.400,00			
7	Emissão de Certificado Profissional de Motorista de Mercadorias Perigosas		26.400,00			
8	Emissão de Certificado de Conformidade de Equipamentos Rodoviários para Mercadorias Perigosas		26.400,00			
9	Emissão de Certificado de Conformidade de Equipamentos de Temperatura Controlada		26.400,00			
10	Emissão de qualquer outro documento sobre assunto não especificado	4.400,00	4.400,00	4.400,00	4.400,00	4.400,00
11	Emissão ou Renovação de Título de Concessão de Carreira local	8.800,00				
12	Emissão ou Renovação de Título de Concessão de Carreira Urbana	13.200,00				
13	Emissão ou Renovação de Título de Concessão de Carreira Intermunicipal	13.200,00				
14	Emissão ou Renovação de Título de Concessão de Carreira Interprovincial	29.920,00				
15	Licenciamento da Actividade - Emissão ou Renovação da Licença a Nível Nacional	52.800,00	52.800,00	52.800,00	52.800,00	
16	Licenciamento da Actividade - Emissão ou Renovação da Licença a Nível Provincial		31.680,00	31.680,00		
17	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer Personalizado (Taxi) até 5 Veículos			26.400,00		

Código do Emolumento	Designação dos serviços a prestar	Disposições a que se referem e valor a cobrar				
		Artigo 96.º do Decreto Presidencial n.º 154/10, de 26 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário Regular de Passageiros	1) Artigo 37.º do Decreto Presidencial n.º 160/10, de 30 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias; 2) Artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 195/12, de 29 de Agosto, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas; 3) Artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 153/10, de 26 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias sob Temperatura Controlada	Artigo 52.º do Decreto Presidencial n.º 128/10, de 6 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário Ocasional de Passageiros	Artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 165/10, de 2 de Agosto, sobre o Regulamento Ambiental para Veículos em Fim de Vida	Artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 134/10, de 13 de Julho, sobre a Autorização de Provas e Manifestações Desportivas na Via Pública com Equipamentos Rodoviários
18	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer Personalizado (Taxi) mais de 5 Veículos			22.000,00		
19	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer em Táxi Colectivo até 5 veículos			30.800,00		
20	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer em Táxi Colectivo mais de 5 Veículos			26.400,00		
21	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer sem condutor «rent-a-car» até 5 Veículos			35.200,00		
22	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer sem Condutor «rent-a-car» mais de 5 Veículos			30.800,00		
23	Licenciamento de Veículos Pesados para Serviço Ocasional de Passageiros (Aluguer) até 5 Veículos			30.800,00		
24	Licenciamento de Veículos Pesados para Serviço Ocasional de Passageiros (Aluguer) mais de 5 Veículos			26.400,00		
25	Licenciamento Âmbito Provincial do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença até 5 Veículos		13.200,00	13.200,00		
26	Licenciamento Âmbito Provincial do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença mais de 5 Veículos		8.800,00	8.800,00		
27	Licenciamento Âmbito Nacional do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença até 5 Veículos		35.200,00	17.600,00		
28	Licenciamento Âmbito Nacional do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença mais de 5 Veículos		30.800,00	13.200,00		
29	Requerimento Geral		4.400,00	4.400,00		4.400,00
30	Valor por mês de atraso do Prazo Limite de Renovação de Licenças		2.640,00	2.640,00		2.640,00
31	Vistoria Técnica ou Emissão de Auto de Vistoria das Instalações Operacionais		13.200,00	13.200,00		13.200,00
32	2.ª Via de documentos		50% do doc. original	50% do doc. original		50% do doc. original

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.
O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 518/15 de 18 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 0037 - Lúcio Lara, situada no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.296 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Catumbela.

N.º /Escola: n.º 0037 - Lúcio Lara.

Nível de Ensino: I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classes.

Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.

N.º de salas de aulas: 12; N.º de turmas: 36; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 1.296.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
71	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
9	Pessoal Auxiliar
9	Operário
Total de trabalhadores	118

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	4
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	8
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	10
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	13
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	